



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 440/2024

Petrópolis, 04 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0401/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1520/2022 que **"VEDA COMEMORAÇÕES E PROÍBE HOMENAGENS A PESSOAS, ORGANIZAÇÕES, EVENTOS OU DATAS QUE SIMBOLIZEM O SOCIALISMO, O COMUNISMO, O FACISMO OU NAZISMO"**, de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 11 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Assinado de forma
digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: 00367
560755
Dados: 2024.07.04
18:15:46 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
OCTÁVIO SAMPAIO, QUE “VEDA
COMEMORAÇÕES E PROÍBE
HOMENAGENS A PESSOAS,
ORGANIZAÇÕES, EVENTOS OU DATAS
QUE SIMBOLIZEM O SOCIALISMO, O
COMUNISMO, O FACISMO OU NAZISMO”.

Analisando a matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude do Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal de Petrópolis, emitido através do Ofício 0049577/2024 – Processo SEI PMP .014285/2024 – PMP/PRG/PAA, no sentido do mesmo ser totalmente contrário à ordem Constitucional adotada no Brasil e apresentar similaridade com outros projetos e sugestão legislativa que já tramitaram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e tiveram suas tramitações encerradas em virtude da interpretação dos legisladores federais quanto à inconstitucionalidade da matéria apresentada.

A apologia ao nazismo já tem vedação prevista desde 1997, na Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, segundo a qual **é crime: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**, com pena de reclusão de um a três anos e multa - ou reclusão de dois a cinco anos e multa se o crime foi cometido em publicações ou meios de comunicação social; e **Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

divulgação do nazismo, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Nesse contexto, a vedação à determinada ideologia seria aquela diretamente decorrente da própria CF, tais como, em síntese: **a) as que propaguem ou estimulem ideias racistas, como ocorre com o Nazismo; b) as que defendam o uso da violência contra a democracia, como o Fascismo; ou c) as que usem da força ou que estimulem o uso da força para coagir pessoas, caracterizando-se como organizações paramilitares, algo que é vedado a qualquer associação, independentemente da ideologia defendida (CF, art. 59, XVII).**

Portanto, já são vedadas, pela Constituição Federal, as propostas que propaguem ou estimulem ideias racistas, como ocorre com o nazismo, e as que defendem o uso da violência contra a democracia, como o fascismo.

Dito isso, verifica-se, ademais, que a iniciativa legislativa fere o princípio da divisão dos poderes quando cria atribuição para os órgãos da Administração Pública, prevista em seu artigo 1º, parágrafo único.

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal, que está em consonância com a Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 19 De forma privativa:

v - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais, nos termos do art. 16 e 78 da Lei Orgânica do Município.

Assim entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO
PIRAÍ. -INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL
DO MÊS "MAIO AMARELO" E DETERMINAÇÃO DE
ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE
CONSCIENTIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DE
ACIDENTES DE TRÂNSITO. VÍCIO DE INICIATIVA.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR MAIORIA. 1. Trata-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.629/2022 do Município de Barra do Piraí que, por iniciativa parlamentar, institui o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações preventivas de conscientização para redução de acidentes de trânsito, anualmente. **Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.** 2. Lei em tela que determina a realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, que serão efetivadas por órgãos da Administração Pública, versando sobre política pública. Determinação que exige providências a cargo do órgão administrativo, revolvendo toda a logística de execução da lei. **Previsão de ato de gestão do Poder Executivo sem a necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa.** 3. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI, POR MAIORIA.** Processo: 0002916-02.2023.8.19.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/09/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE "CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. I. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de **inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes)**, violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, "o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea "a", e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual." 3. **Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

inconstitucionalidade da norma em tela. PEDIDO
JULGADO PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE N° 0084378-
15.2022.8.19.0000 RELATOR: DES. BENEDICTO
ABICAIR. (grifos nossos)

Assim, consoante as razões acima, em razão da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de
forma digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: BOMTEMPO:0036
00367560755 7560755
Dados: 2024.07.04
18:16:07 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito